TC nº 72-000.179.12-01

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. AHM. Aquisição de poltrona para acompanhante e de mesa de refeição acoplada a cabeceira. Corrigida a análise da documentação. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 43, § 1º, Lei Compl. 123/06, Dec. Mun. 49.511/08.

2.680ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação interposta pela empresa Vega Comércio e Serviços Ltda. – ME, diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando que a Autarquia Hospitalar Municipal – AHM procedeu à análise da documentação da empresa representante em consonância com o que determina a legislação de regência, corrigindo o vício inicialmente apresentado, em entender que a representação perdeu seu objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a cientificação da representante e da representada, em cumprimento ao que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2013.

EDSON SIMÕES - Presidente

MAURÍCIO FARIA - Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação apresentada em 03.01.2012 por Vega Comércio e Serviços Ltda. - ME, em face de sua inabilitação no Pregão Presencial nº 201/2011, do tipo menor preço por item, cuja abertura ocorreu em 14.12.2011, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal, objetivando a aquisição de poltrona para acompanhante (item 01) e mesa de refeição acoplada à mesa de cabeceira (item 02).

O representante insurgiu-se contra sua inabilitação ocorrida durante a sessão pública de Pregão uma vez que ofertou o menor preço para os itens 01 e 02 licitados. No entanto, aberta a documentação de habilitação, o pregoeiro constatou que a licitante não atendia todos os requisitos exigidos no edital, pois apresentou a CND (Certidão Negativa de Débitos) do INSS vencida, tendo sido considerado inabilitada.

Entretanto, o Representante apresentou no rol de documentos a comprovação de seu enquadramento como Microempresa, ostentando direito ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, sendo um destes benefícios a possibilidade de apresentar a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que com alguma restrição, podendo regularizá-la no prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período.

Em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006, o item 10.3.8.1 do Edital previa que “em tal hipótese, e tendo sido atendidos todos os demais requisitos do edital, será a microempresa/empresa de pequeno porte considerada habilitada, com a condição de regularização dos documentos fiscais no prazo improrrogável de 04 dias úteis, contados da data da publicação da homologação do certame no Diário Oficial da Cidade”.

O Representante alegou ainda que a certidão de regularidade fiscal poderia ter sido retirada do sítio eletrônico do INSS no mesmo dia da sessão pública e que, no dia seguinte à sessão, protocolou a certidão atualizada na comissão de licitação. Apresentou ainda recurso administrativo em face de sua inabilitação, tendo-lhe sido negado provimento, de modo que em 21.12.2011 o certame foi homologado e os itens 01 e 02 adjudicados à empresa Centro Oeste Hospitalar Ltda., a segunda colocada.

Uma vez que ainda não havia sido assinada a contratação da adjudicatária, e diante do recebimento da presente Representação, oficiei à Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal para manifestação, condicionada à não assinatura do contrato após deferimento de maior prazo para resposta.

Em defesa, a Origem sustentou que o item 10.3.8.4 do Edital previa que "não será considerada restrição, descrita no item 10.3.8, a apresentação de documento com prazo de validade vencido". Assim, o pregoeiro argumentou que a Representante descumpriu as exigências do Edital, de modo que o julgamento ocorreu em conformidade com o instrumento convocatório, uma vez que o Edital, "sempre e em quaisquer circunstâncias, será estritamente observado, uma vez que suas regras são vinculantes".

Instada a manifestar-se com urgência, a AJCE entendeu que a Representação merecia ser conhecida e no mérito era procedente, pois de sua simples leitura era possível inferir que o contido no subitem 10.3.8.4 trazia regra restritiva, sem respaldo em legislação superior que regulamenta a matéria, sendo ilegal, pois nem a Lei Complementar nº 123/2006 nem o Decreto Municipal nº 49.511/08 delineavam regra sobre a mencionada "restrição", não podendo o instrumento convocatório inovar nessa seara.

Com respaldo na análise proferida oficiei a Autarquia Hospitalar Municipal e o Pregoeiro, determinando, em sede de juízo liminar, a análise da documentação relativa à regularidade fiscal da empresa Vega Comércio e Serviços Ltda. - ME, motivando que o art. 43, parágrafo primeiro, da Lei Complementar nº 123/06 assegura o prazo de dois dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para as microempresas e empresas de pequeno porte regularizarem a documentação de comprovação de regularidade fiscal, ou ainda para pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. Salientei que o interesse público protegido é o fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive previsto constitucionalmente e, além do mais, caberia ter presente a busca pelo menor preço, com qualidade, enquanto sentido finalístico da própria licitação, a ser alcançado por meio da mais ampla competição. Dessa forma, em que pese o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o item 10.3.8.4 do Edital não poderia dispor de forma contrária ou mais restritiva em relação ao que determina a Lei Complementar nº 123/06, que deve no caso prevalecer e ser observada.

A SFC, instada a manifestar-se, verificou que a Origem retomou os trabalhos do certame em 26.01.2012 tornando sem efeito a homologação e adjudicação em favor da segunda colocada, analisando a documentação da empresa Vega Comércio e Serviços Ltda. – ME e declarando-a vencedora para os dois itens do certame. Verificou ainda que o pregão foi homologado e adjudicado à Representante e que posteriormente foi emitida Nota de Empenho em favor da empresa, concluindo que a Autarquia Hospitalar Municipal cumpriu a determinação desta Egrégia Corte procedendo às devidas correções no procedimento licitatório.

A AJCE, em nova manifestação, considerou prejudicado o objeto da Representação dada a correção dos vícios inicialmente apontados na inicial, opinando pela extinção do processo ou, caso não fosse este o entendimento,

entendeu que no mérito a Representação era procedente, manifestação que foi acompanhada pelo Assessor Subchefe de Controle Externo.

A PFM entendeu que a Representação perdeu seu objeto, pugnando pelo arquivamento dos autos.

A SG considerou presentes os requisitos de admissibilidade e, considerando a correção dos vícios inicialmente apontados, entendeu que houve perda do objeto, restando prejudicada a análise das questões de mérito, opinando pelo arquivamento. Considerou ainda que caso não fosse este o entendimento, a Representação deveria então ser julgada procedente, sem embargo das determinações cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Recebo a Representação interposta pela empresa Vega Comércio e Serviços Ltda. – ME diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte.

No mérito, considerando que a Origem procedeu à análise da documentação da empresa representante em consonância com o que determina a legislação de regência, corrigindo o vício inicialmente apresentado, entendo que a representação perdeu seu objeto.

Dê-se ciência à Origem e ao representante e, posteriormente, arquivem-se os autos.